

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 4962/2021

DATA ENTRADA: 13 de Junho de 2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2.027/2024

Ementa: Dispõe sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas referente à Prestação de contas do ex-prefeito do Município de Caruaru - exercício 2015.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.027/2024, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento que Dispõe sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas referente à Prestação de contas do ex-prefeito do Município de Caruaru - exercício 2013.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, amparada pelo artigo 186 da Resolução nº 554/2010, Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi convocada para se pronunciar sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao Processo TC-PE nº 1926718-6. Este processo é relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Caruaru, ora apresentada para deliberação do Plenário. Em consonância com as diretrizes legais e constitucionais pertinentes, e **segundo as recomendações do Tribunal de Contas**, que **sugeriu a aprovação das contas do Prefeito José Queiroz de Lima**, esta Comissão propõe ao Plenário da Câmara a adoção do Projeto de Decreto Legislativo correspondente. Este projeto está fundamentado nos artigos 70 e 71, inciso I, articulados com o artigo 75 da Constituição Federal, e também nos artigos 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, que estabelecem os parâmetros para o controle externo e interno da administração pública e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária.”

Sustenta a legalidade e regimentalidade da proposição, convocando os demais pares para a aprovação do projeto.

É o relatório.

Passo a opinar

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – **A Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões **poderão**, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultor

Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – aprovação de contas públicas – não repercute na seara de competência da União.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, Art. 184 do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

Art. 184 – Somente por **decisão de dois terços** dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito tenha prestado

Art. 107 – (...)

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos,



indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais; (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 188 – Os pareceres sobre as contas do Chefe do Poder Executivo serão submetidos a uma única discussão.

Por fim, sendo aprovado em votação única, o mesmo será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

5. MÉRITO

Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Executivo, mediante a emissão de parecer prévio – de caráter exclusivamente técnico - que respaldará o julgamento político das contas de governo, tanto pelos deputados quanto pelos vereadores. É o estabelecido pelo art. 86 da CEPE:

Seção IV Da Fiscalização Financeira dos Municípios

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá: (...) IV - o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores; § 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.

A prestação de contas é obrigatória. Decorre do próprio princípio republicano, que exige de todos os que, de alguma forma, administram, de alguma forma, os recursos públicos, submetam os seus atos a escrutínio da sociedade e das instituições constitucionalmente designadas para tal tarefa.

É competência da Comissão de Finanças e Orçamento emitir e apreciar as contas, enviando para plenária, a sua decisão, via Projeto de Decreto Legislativo. Deste modo, devidamente atendido o



critério regimental da iniciativa:

Art. 182 – A Mesa da Câmara ao receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas encaminhá-lo à **Comissão de Finanças e Orçamento**, abrindo um prazo de dez dias para o recebimento de pedidos de informações feitos pelos Vereadores.

Parágrafo único – As informações serão prestadas imediatamente pela Comissão de Finanças e Orçamento e, caso não possa satisfazê-las, serão os pedidos encaminhados ao Chefe do Executivo, que terá o prazo de dez dias para respondê-los.

Já a Consultoria Jurídica Legislativa incumbe o papel de apreciar e resguardar a legalidade dos atos relacionados às competências das comissões.

Quanto ao conteúdo, a Consultoria Jurídica não se manifesta, visto tratar-se de julgamento político respaldado em parecer técnico emanado de órgão com estrutura e determinação constitucional para tanto. Os prazos também foram todos atendidos¹, não restando outro posicionamento senão pela legalidade e regimentalidade do referido projeto de decreto legislativo

In caso, todos os ditames legais foram atendidos, não restando outro posicionamento senão pela legalidade e regimentalidade referido projeto de decreto legislativo.

6. DAS EMENDAS E CONSULTAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto e nem efetuadas consultas.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante – a Consultoria Jurídica Legislativa **pela legalidade do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 2.027/2024.**

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 18 de junho de 2024.

Dra Edilma Alves Cordeiro

Consultora Jurídica Geral

¹ § 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO